



**PROJETO DE LEI Nº 03. DE 11 DE FEVEREIRO DE 2021.**

**DISPÕE ACERCA DA POLÍTICA MUNICIPAL DE  
EDUCAÇÃO AMBIENTAL E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.**

O Exmo. Sr. Prefeito Municipal de Pentecoste/CE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 74 inciso IX da Lei Orgânica do Município de Pentecoste, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

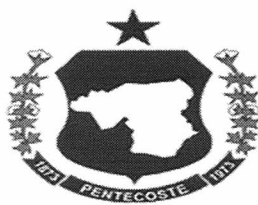
Art. 1º. Fica instituída a Política Municipal de Educação Ambiental no âmbito do Município de Pentecoste/CE, seus objetivos, princípios, diretrizes e fundamentos e constitui o Sistema Municipal de Informação em Educação Ambiental.

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei, entende-se por Educação Ambiental os processos permanentes de aprendizagem e formação de nível formal e não formal, individual e coletiva para reflexão crítica e inovadora, construção de valores, saberes, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências, visando à melhoria da qualidade de vida e uma relação sustentável da sociedade humana com o ambiente que a integra.

Art. 3º. A Educação Ambiental é um componente essencial e permanente da educação, devendo estar presente, de forma articulada, em todos os níveis e modalidades do processo educativo, em caráter formal e não-formal.

Art. 4º. A construção da Educação Ambiental implica processos de intervenção direta, regulamentação e contratualismo que fortalecem a articulação de diferentes atores sociais, nos âmbitos formal e não-formal, e sua capacidade de desempenhar gestão territorial sustentável e educadora, formação de educadores ambientais, educomunicação socioambiental e outras





estratégias que provocam a educação ambiental crítica e emancipatória.

## **CAPÍTULO I**

### **DOS PRINCÍPIOS DA POLÍTICA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE**

Art. 5º. São princípios básicos que regem a Educação Ambiental em todos os seus níveis:

- I - o enfoque humanista, holístico, democrático e participativo;
- II - a concepção do meio ambiente em sua totalidade, considerando a interdependência entre o meio natural, o econômico, o social e o cultural, sob o enfoque da sustentabilidade;
- III - o pluralismo de ideias e concepções pedagógicas, na perspectiva da inter, multi e transdisciplinaridade;
- IV - a vinculação entre a ética, a educação, o trabalho e as práticas sociais;
- V - a garantia de continuidade e permanência do processo educativo;
- VI - a permanente avaliação crítica do processo educativo;
- VII - a abordagem articulada das questões ambientais locais, regionais, nacionais e globais;
- VIII - o reconhecimento e o respeito à pluralidade e à diversidade individual e cultural;
- IX - a promoção da cultura de paz e não-violência como um dos requisitos para o alcance da sustentabilidade ambiental e qualidade de vida.

## **CAPÍTULO II**

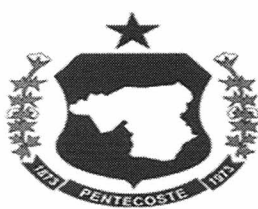
### **DOS OBJETIVOS DA POLÍTICA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL**

Art. 6º. São objetivos da Política Municipal de Educação Ambiental:

- I - o desenvolvimento de uma compreensão integrada do meio ambiente em suas múltiplas e complexas relações, envolvendo aspectos ecológicos, psicológicos, legais, políticos, sociais, econômicos, científicos, culturais e éticos;
- II - a garantia de democratização, da publicidade, da acessibilidade e da disseminação das informações ambientais;
- III - o estímulo e o fortalecimento de uma consciência crítica sobre a problemática ambiental e



- IV - o incentivo à participação individual e coletiva, permanente e responsável, na conservação e preservação do meio ambiente, entendendo-se a defesa da qualidade ambiental como um valor inseparável do exercício da cidadania;
- V - o estímulo à cooperação entre os distritos municipais, as cidades da região do Vale do Curu, e demais regiões do Estado do Ceará, com vistas à construção de uma sociedade ambientalmente equilibrada, fundada nos princípios da liberdade, igualdade, solidariedade, democracia, justiça social, responsabilidade e sustentabilidade;
- VI - o fomento e o fortalecimento da integração com a ciência e a tecnologia;
- VII – o estímulo ao desenvolvimento e adoção de tecnologias e métodos menos poluentes e impactantes ao meio ambiente, propondo medidas de intervenção, caso necessário;
- VIII - o fortalecimento da cidadania, autodeterminação dos povos tradicionais e indígenas e solidariedade como fundamentos para o futuro da humanidade;
- IX - o incentivo à formação de grupos voltados para as questões socioambientais nas instituições públicas, sociais e privadas em consonância com a Educação Contextualizada;
- X - o desenvolvimento de programas, projetos e ações de Educação Ambiental integrados ao ecoturismo, mudanças climáticas, zoneamento ambiental, à gestão dos resíduos sólidos e do saneamento ambiental, à gestão da qualidade dos recursos hídricos, e uso do solo, do ar, ao manejo dos recursos florestais, a administração das unidades de conservação e das áreas especialmente protegidas, ao uso e ocupação do solo, à preparação e mobilização de comunidades situadas em áreas de risco tecnológico, risco geológico e risco hidrológico, ao desenvolvimento urbano, ao planejamento dos transportes, ao desenvolvimento das atividades agrícolas e das atividades industriais, ao desenvolvimento de tecnologias, ao consumo e à defesa do patrimônio natural, histórico e cultural, flora e fauna, a proteção, posse responsável e bem-estar animal, ao combate ao tráfico de animais silvestres;
- XI - o estímulo à criação, o fortalecimento e a ampliação, promovendo a comunicação e cooperação em nível local, regional, nacional e internacional das redes de Educação Ambiental e de Educação Contextualizada, coletivos educadores e outros coletivos organizados, das Comissões de Meio Ambiente e Qualidade de Vida, de fóruns, colegiados, câmaras técnicas,



XII - a gestão democrática, com participação popular, no monitoramento e controle das políticas atinentes às questões ambientais.

### **CAPÍTULO III**

#### **DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL**

Art. 7º. São instrumentos para a promoção da Educação Ambiental no âmbito do município de Pentecoste:

- I – o Plano Municipal de Educação Ambiental;
- II – o Diagnóstico Territorial Socioambiental;
- III – o Sistema Municipal de Informação em Educação Ambiental;
- IV – a difusão de informações ambientais, através da elaboração e divulgação de materiais educativos, e de índices de qualidade ambiental;
- V - programas, projetos e ações de Educação Ambiental integrados às políticas públicas;
- VI - capacitação de recursos humanos e mobilização social;
- VII – fomento a Educação Contextualizada;
- VIII - desenvolvimento de estudos, pesquisas e experimentações;
- IX – parcerias e formação de redes e coletivos educadores;
- X – a promoção de ações de Educomunicação e Arte Educação;
- XI – parcerias com fóruns, colegiados, câmaras técnicas e comissões;
- XII – fomento a termos de cooperação governamentais e privados na produção de conhecimento e financiamento para a Educação Ambiental.

### **CAPÍTULO V**

#### **DAS DIRETRIZES E COMPETÊNCIAS DA POLÍTICA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL**

Art. 8º. O Município de Pentecoste, por meio do sistema de administração da qualidade ambiental coordenado pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente em regime de cooperação com a



Secretaria Municipal de Educação, é responsável pela organização, coordenação e integração das ações de órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, a fim de promover a difusão de informações sobre a importância da preservação, conservação e recuperação do meio ambiente, assegurar a participação da coletividade e garantir o processo de educação ambiental pública, participativa e contextualizada.

Parágrafo Único - O disposto no *caput* do artigo não impede que os demais órgãos e instituições da Administração Direta do Município de Pentecoste desenvolvam programas, projetos e ações de Educação Ambiental, desde que observados os princípios, objetivos e diretrizes da Política Municipal de Educação Ambiental.

Art. 9º. Na execução da Política Municipal de Educação Ambiental compete:

- I – ao Poder Público, definir políticas públicas que incorporem o contexto socioambiental, promover a educação ambiental em todos os níveis e modalidades de ensino e o engajamento da sociedade na preservação, conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente;
- II – aos órgãos integrantes da Administração Pública Municipal de Pentecoste direta e indireta, promover programas de educação ambiental integrados aos princípios e diretrizes da gestão ambiental no espaço institucional;
- III – às instituições de ensino, inserir a educação ambiental de forma transversal como estratégia de ação na concepção, elaboração e implantação dos Projetos Políticos Pedagógicos pelas comunidades escolares, assim como contribuir para a qualificação, participação da comunidade local e movimentos sociais, em estímulo ao exercício da cidadania;
- IV – às instituições de educação superior, públicas e privadas, produzir conhecimento e desenvolver tecnologias, visando promover melhoria das condições do ambiente, de saúde e da qualidade de vida da população;
- V – aos meios de comunicação e informação, colaborar de forma transversal e contínua na disseminação de informações e práticas educativas sobre meio ambiente e incorporar a dimensão socioambiental em sua programação;
- VI – às empresas e instituições públicas e privadas, desenvolver e apoiar programas e projetos



voltados à educação ambiental, em parceria com a comunidade, visando a sustentabilidade local, em conformidade com as diretrizes e objetivos do Plano Municipal de Educação Ambiental;

VII – à sociedade, manter atenção permanente à formação de valores, atitudes e habilidades que propiciem a atuação individual e coletiva voltada à prevenção, identificação e à solução de problemas socioambientais, bem como o exercício do controle social sobre as ações da gestão pública na execução das políticas públicas ambientais;

VIII – às organizações não governamentais, às organizações da sociedade civil, às organizações sociais em rede, movimentos sociais, entidades sindicais, associações comunitárias e educadores em geral, propor, estimular, apoiar e desenvolver programas e projetos de educação ambiental, em consonância com o Plano Municipal de Educação Ambiental, que contribuam para a produção do conhecimento e a formação de sociedades sustentáveis.

## **CAPÍTULO VI**

### **DO SISTEMA MUNICIPAL DE INFORMAÇÃO EM EDUCAÇÃO AMBIENTAL**

Art. 10º. Fica instituído o Sistema Municipal de Informação em Educação Ambiental, cuja gestão caberá a Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Pentecoste, tendo atribuições de organizar coleta, tratamento, armazenamento, depósito legal, recuperação e divulgação de informações sobre Educação Ambiental.

Art. 11. São princípios do Sistema de Municipal de Informação em Educação Ambiental:

I – descentralização da coleta e produção de dados e informações;

II – sistematização de informações;

III - coordenação unificada do sistema;

IV – divulgação de informações;

V – articulação institucional com outros sistemas de informação em âmbito regional, estadual e federal.

Art. 12. São objetivos do Sistema Municipal de Informação em Educação Ambiental:

I - promover a descentralização da informação ambiental;



- II – reunir, tratar e divulgar informações e conteúdos sobre Educação Ambiental;
- III – atualizar continuamente as informações sobre programas, projetos e ações voltadas para a Educação Ambiental;
- IV – fornecer subsídios para a elaboração e avaliação permanente do Plano Municipal de Educação Ambiental.

## CAPÍTULO VII

### DAS ATIVIDADES VINCULADAS À EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art.13. São atividades vinculadas à Educação Ambiental:

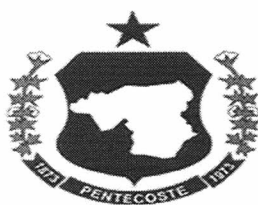
- I - a formação, capacitação e aprimoramento de competências, em âmbito formal e não formal;
- II – articulação com o Núcleo de Educação Ambiental para elaboração, produção e divulgação de material educativo e campanhas;
- III – fomento a mobilização social e a gestão participativa e compartilhada;
- IV - desenvolvimento de estudos, pesquisas, práticas e metodologias;
- V - desenvolvimento de programas e projetos, acompanhamento e avaliação;
- VI – a difusão da Educação Contextualizada.

Art.14. Os planos e programas vinculados à Política Municipal de Educação Ambiental devem identificar os problemas ambientais do Município em relação a:

- I - áreas verdes;
- II - combate à poluição em todas as suas formas;
- III - ocupação de áreas ambientalmente protegidas;
- IV - inclusão e exclusão social;
- V - saneamento Ambiental;
- VI - trânsito e transporte público na região;
- VII - proteção do patrimônio ambiental, histórico, arquitetônico e cultural;
- VIII - políticas de urbanização;
- IX - políticas da zona rural e terras indígenas da cidade e da região;

V. P. 1. ~ . . . . . D. D. . . .





- XI - avaliar e acompanhar ações ambientais propostas pelos movimentos em defesa do meio ambiente;
- XII - ações relacionadas à gestão integrada, em especial à coleta seletiva de resíduos recicláveis;
- XIII - proteção dos recursos hídricos e medidas para o combate à escassez hídrica;
- XIV - sensibilização sobre os modelos de consumo e desperdício;
- XV - objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS;
- XVI - promoção da Mobilidade Urbana Sustentável;
- XVII – áreas contaminadas;
- XVIII – políticas para enfrentamento e adaptação às mudanças climáticas;
- XIX - outras questões ou fatores ambientais.

## CAPÍTULO VIII DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL NO ENSINO FORMAL

Art. 15. Entende-se por educação ambiental de caráter formal a educação escolar, desenvolvida no âmbito dos currículos das instituições de ensino público e privado, englobando:

I- educação básica:

- a) educação infantil;
- b) ensino fundamental e
- c) ensino médio;

II - educação superior;

III - educação especial;

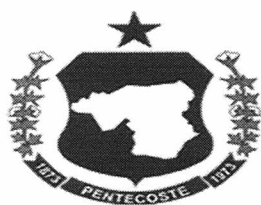
IV - educação profissional;

V - educação de jovens e adultos.

Art. 16. A Educação Ambiental formal será promovida:

I - na rede municipal de ensino, de forma integrada ao processo educativo em conformidade com os currículos, projeto político pedagógico das unidades escolares e programas elaborados





pelo órgão municipal de educação;

II- na rede estadual de ensino, em articulação com o órgão estadual de ensino;

III - em apoio às atividades da rede particular de ensino básico, fundamental, médio e superior.

## CAPÍTULO IX

### DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL NÃO FORMAL

Art. 17. Entende-se por Educação Ambiental não-formal o estímulo a percepção ambiental, as ações e práticas educativas voltadas à sensibilização e mobilização da coletividade sobre as questões ambientais e à sua organização e participação na defesa da qualidade do Meio Ambiente.

Art.18. A Educação Ambiental não formal será promovida para toda a comunidade e, em especial:

I - para aqueles segmentos da sociedade organizada que possam atuar como agentes multiplicadores;

II - às associações de moradores, especialmente na área de proteção aos mananciais, e;

III - à população em geral, visando ao fomento da educação ambiental, popular e participativa.

Art. 19. Cabe ao órgão ambiental municipal, através do Núcleo de Educação Ambiental, com a participação e colaboração da Sociedade Civil Organizada, realizar programas e ações de Educação Ambiental, em linguagem acessível e compatível aos diferentes públicos.

Art. 20. Nas estratégias de promoção da Educação Ambiental no âmbito não formal, serão seguidas as diretrizes do Programa Nacional de Educação Ambiental (ProNEA) e da Estratégia Nacional de Comunicação e Educação Ambiental – ENCEA, priorizando as metodologias de educomunicação e arte educação.

Art. 21. Entende-se por Educomunicação a inter-relação entre comunicação e educação,



membros das comunidades e melhorar o coeficiente comunicativo das ações educativas, com vistas ao pleno desenvolvimento da cidadania, devendo ocorrer por meio dos seguintes eixos:

- I - a educação para a leitura crítica dos meios de comunicação;
- II - promoção do acesso democrático à produção e à difusão de informações;
- III - utilização das tecnologias de informação contextualizada, por meio do uso criativo dos meios de comunicação;
- IV - comunicação interpessoal no relacionamento entre os grupos, promovendo a expressão comunicativa dos membros da comunidade educativa.

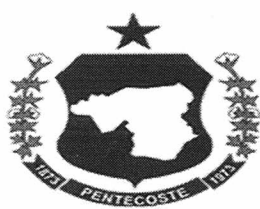
Art. 22. Entende-se por Arte Educação, processos criativos de forma continuada, baseado nas linguagens das artes que envolvem recursos, como o som, a imagem, a ludicidade, a expressão corporal, verbal e escrita, de forma a atender a todos os tipos de público de todas as faixas etárias para uma ação criativa que considera a valorização da diversidade cultural, devendo ocorrer por metodologia que:

- I - utilize a visão, a escuta e os demais sentidos como portas de entrada;
- II - promova uma compreensão contextualizada mais significativa das questões sociais;
- III - revele o modo de perceber, sentir e articular significados e valores de cada cultura;
- IV – favoreça a abertura à riqueza e à diversidade cultural, permitindo que os seres humanos compreendam a relatividade dos valores que estão enraizados em seu modo de pensar e agir, tornando-se mais permeáveis à compreensão do outro.

## **CAPÍTULO X**

### **DA EXECUÇÃO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL E ALOCAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS**

Art. 23. A execução da Política Municipal de Educação Ambiental ficará sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Pentecoste em regime de cooperação com a Secretaria Municipal de Educação, das instituições públicas e privadas dos sistemas de ensino,



organizações não governamentais, instituições representativas de classe, comitês setoriais e órgãos colegiados, meios de comunicação e demais segmentos sociais.

Art. 24. A alocação de recursos financeiros para o desenvolvimento e o implemento dos programas e projetos relativos à Política Municipal de Educação Ambiental obedecerá:

I – consonância com os princípios, objetivos e diretrizes com a Política Municipal de Educação Ambiental;

II – articulação interinstitucional;

III – economicidade;

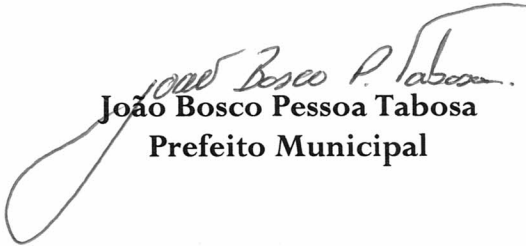
IV – equanimidade entre a sede e os distritos do município.

Art. 25. Caberá à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e a Secretaria Municipal de Educação de Pentecoste, a iniciativa de inclusão em seus respectivos planos de trabalho e programas, ações de Educação Ambiental no âmbito municipal.

Art. 26. Os recursos para atendimento dos encargos desta Lei correrão à conta das dotações constantes do orçamento vigente.

Art. 27. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Pentecoste, 11 de FEVEREIRO de 2021.

  
**João Bosco Pessoa Tabosa**  
**Prefeito Municipal**